



CAMARA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N.º 57/50.

Lapa, 15 de Maio de 1.950.

Senhor Prefeito:-

Anexo ao presente estamos passando as
mãos de V.ªxcia. o Projeto de Lei Nº 76, o qual cria o Ser-
viço Rodoviário Municipal, para que seja por Vós sancionado
ou vetado dentro do prazo legal.

Na ausência de outros motivos, servimo-nos
de ensejo para apresentar-vos as nossas atenciosas

Saudações

TRAIANO EHLKE PIRES
Presidente.

Ao Exmo. Snr.

OTÁVIO JOSÉ KUSS

DD. Prefeito Municipal da Lapa

N/CIDADE.



CAMARA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N.º 57/50.

Lapa, 15 de Maio de 1.950.

Senhor Prefeito:-

Anexo ao presente estamos passando as
mãos de V.ªcia. o Projeto de Lei Nº 76, o qual cria o Ser-
viço Reduviário Municipal, para que seja por Vós sancionado
ou vetado dentro do prazo legal.

Na ausência de outros motivos, servimo-nos
de ensejo para apresentar-vos as nossas atenciosas

Saudações

TRAJANO EHLKE PIRES
Presidente.

Ao Exmo. Snr.

OTÁVIO JOSÉ KUSS

DD. Prefeito Municipal da Lapa

N/CIDADE.

OFÍCIO N.º

PROJETO DE LEI Nº 76

A Câmara Municipal da Lapa DECRETA :-

(Cria e Serviço Redoviário Municipal)

Artº 1º :- Fica creado o Serviço Redoviário Municipal (S.R.M.), directamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Artº 2º :- Ao S.R.M. compete:

- a) - elaborar o Plano Redoviário Municipal e proceder a sua revisão, quando necessário, em harmonia com os Planos Redoviários Estadual e Nacional;
- b) - dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramentos das redovias municipais;
- c) - Aplicar integralmente em estradas de rodagens:
 - 1 - a cota que lhe couber no Fundo Redoviário
 - 2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;
- d) - conservar permanentemente as redovias municipais;
- e) - exercer a polícia de tráfego nas redovias municipais nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D.E.R.;
- f) - autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas redovias municipais, e nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D.E.R.;
- g) - conceder licença para colocação de postes, anúncio e acessos a postes de gazolina e outras utilizações comptativas com o local na faixa de domínio das redovias municipais;
- h) - submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado, por intermédio do Prefeito os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela cota do Município do Fundo Redoviário Nacional ou pelos recursos de Art) 8º da Lei Federal Nº 362 de 13/7/48;
- i) - remeter anualmente ao órgão Redoviário Estadual pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos Municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do referido exercício;
- j) - facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado o conhecimento das atividades redoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das cotas do Fundo Redoviário Nacional;
- k) - adotar, no que for aplicável as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigente no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagens Nacional e Estadual;
- l) - manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado, dando-lhe conhecimento das situações exatas da Viação Redoviária Municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem regulamentar;
- m) - estimular por todos os meios habéis a propaganda da estrada de rodagem dando publicidade, não de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração e tráfego redoviário.

§ Único :- Consideram-se redovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no plano redoviário do Município.

OFÍCIO N.º

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Artº 3º :- O S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

§ Unico :- Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro Civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, legalmente habilitado pelo GREA, circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que fôr portador.

Artº 4) :- O S.R.M. terá a seguinte organização:

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO

Eng. Superintendente ou licenciado legalmete.

Secção de planos
Redoviários
Programas de obras

Secção de
Conservação de
Estradas

Secção de
Contabilidade

Artº 5º :- A chefia do S.R.M. compete:-

- a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

CAPÍTULO III

Da receita do S.R.M.

Artº 6º :- A Receita do S.R.M. será constituída:-

- a) - da cota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior em cada exercício a 5% da receita geral orçada excluídas as rendas industriais;
- c) - do produto da contribuição de melhoria e pedágio ou de quaisquer taxas multas ou licenças, provenientes da utilização das redevias municipais ou respectivos faixas de domínio;
- d) - de créditos especiais;
- e) - das demais rendas que por suas naturezas ou disposição especial devem competir ao S.R.M.
- f) - do produto das operações de créditos realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Artº 7º :- Os recursos mencionados no Artº anterior serão depositados em conta especial à disposição da S.R.M..

§ Unico:- A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial por trimestre.

Artº 8º :- A receita e as despesas do S.R.M. serão contabilizados separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto em globo aos Balanços da Prefeitura, no que fôr respeitável as normas da contabilidade estabelecida pelo D.E.R..

CAPÍTULO IV

Da constituição e atribuições do Conselho Rodoviário Municipal

C A M A R A M U N I C I P A L D E L A P Á
E S T A D O D O P A R A N Á

OFÍCIO N.º

(Continuação)

Artº 9º :- O Conselho Redoviário Municipal (C.R.M.) será o órgão deliberativo redoviário do Município.

Artº 10º :- Compôr-se-á o Conselho Redoviário Municipal, dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito:

- a) um Presidente, que será um dos membros do Conselho eleito pelos conselheiros;
- b) - o Prefeito, membro nato, ou seu substituto legal;
- c) - o chefe do Serviço Redoviário Municipal;
- d) - um representante da Câmara Legislativa do Município;
- e) - um representante da indústria e Comércio locais;
- f) - um representante da lavoura;
- g) - um engenheiro representante do D.E.R., caso haja dependência desse departamento na sede do Município.

% Único:- O conselho terá um secretário executivo de livre nomeação do Presidente, e quã se encarregará de todo o serviço da secretaria.

Artº 11º :- O mandato dos membros do Conselho Redoviário Municipal se estenderá por dois anos e exceptuando-se o Prefeito, o representante do D.E.R. e o chefe do Serviço.

Artº 12º :- Competirá ao Conselho Redoviário Municipal:

- 1) - a elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R.Estadual.
- 2) - a aprovação do Plano Redoviário do Município e do seu programa de obras anual;
- 3) - tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S-R-M. - encaminhar parecer sobre os Balancetes do mesmo.
- 4) - encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados.
- 5) - reunir-se pelo menos uma vez por mês;
- 6) - submeter ao C.R. estadual, por intermédio da sub-divisão de Assistência Redoviária aos Municípios do D.E.R. para conhecimento e aprovação, os trabalhos constantes deste artigo.

CAPÍTULO V

Artº 13º :- Dentro de 90 (noventa) dias o Conselho Redoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Artº 14º :- As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Conselho Redoviário Municipal " ad.referendum" da Câmara Municipal.

Artº 15º :- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa

em 15 de Maio de 1.950.

G U S T A V O K U S S
Secretário.-

T R A J A N O E H L K E P I R E S
Presidente.-



PREFEITURA MUNICIPAL DA IAPA
ESTADO DO PARANÁ

ANTE-PROJETO DE LEI NR. 8

*Legislação
João Antônio de
em 20/4/50
Figueira SSPK*

O Prefeito Municipal da Iapa, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

(Cria o Serviço Rodoviário Municipal)

Capítulo I

Do caráter o dos fins do Serviço Rodoviário Municipal

Artº 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S. R. M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Artº 2º - Ao S. R. M. compete:

- a) - elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão, quando necessário, em harmonia com os Planos Rodoviários Estadual e Nacional;
- b) - dar execução sistemática a êsse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais;
- c) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:
 - 1 - a cota que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;
 - 2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;
- d) - conservar permanentemente as rodovias municipais;
- e) - exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D. E. R.;
- f) autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, e nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D. E. R.;
- g) - conceder licença para colocação de postes, anuncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- h) - submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela cota do Município do Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do artº 8 da Lei Federal 302 de 13-7-48;
 - 1) - remeter anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;
 - 2) - facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das cotas do Fundo Rodoviário Nacional;
 - 3) - adotar, no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorante no Serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;
 - 4) - manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem regulamentar;
 - 5) - estimular, por todos os meios habéis a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração e tráfego rodoviário.
- § único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO II

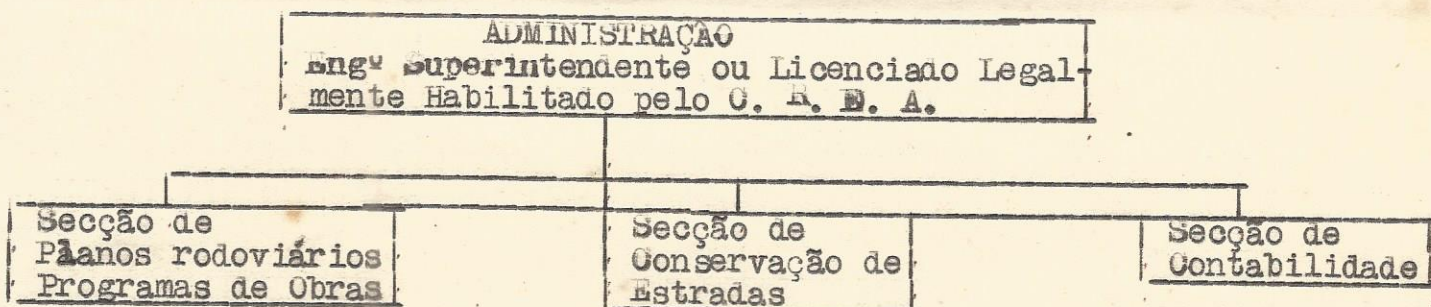
Da Organização

Artº 3º - O S. R. M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um Engenheiro Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

§ único - Havendo impossibilidade de ser contratado um Engenheiro Civil, poderá chefiar o S. R. M. um licenciado, legalmente habilitado pelo C. R. E. A., circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que for portador.

Artº 4º - O S. R. M. terá a seguinte organização:

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL



Artº 5º - A Chefia do S. R. M. compete:

- elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

CAPITULO III

Da Receita do S. R. M.

Artº 6º - A receita do S. R. M. será constituída:

- da cota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;
- da contribuição orçamentária do Município, em importancia nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento (5%) da receita geral orçada, excluidas as rendas industriais;
- do produto da contribuição de melhoria e de pedagio ou de quais quer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das todovias municipais ou respectivas faixas de domínio;
- de créditos especiais;
- das demais rendas que, por suas natureza ou disposição especial, devem competir ao S. R. M.;
- do produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Artº 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do S. R. M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Artº 8º - A receita e as despesas do S. R. M. serão contabilizados separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for respeitavel, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D. E. R.

CAPITULO IV

Da constituição e atribuições do Conselho Rodoviário Municipal.

Artº 9º - O Conselho Rodoviário Municipal (C. R. M.) será o órgão deliberativo rodoviário do Município.

Artº 10º - Compôr-se-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes Membros, indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito:

- Um Presidente, que será um dos Membros do Conselho eleito pelos Conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

- b) - O Prefeito, membro-nato, ou seu substituto legal.
- c) - O chefe do Serviço Rodoviário Municipal.
- d) - Um representante da Câmara Legislativa do Município.
- e) - Um representante da Indústria e Comércio locais.
- f) - Um representante da lavoura.
- g) - Um engenheiro representante do D. E. R., caso haja dependência desse Departamento na Sede do Município.

§ único: - O Conselho terá um Secretário executivo de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Artº 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, exceptuando-se o Prefeito, o representante do D. E. R. e o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.

Artº 12º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- 1) - A elaboração do Regimento Interno, baseado no C. R. estadual.
- 2) - A aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu programa de Obras Anual.
- 3) - Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S. R. M e encaminhar parecer sobre os balancetes do mesmo.
- 4) - Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados.
- 5) - Reunir-se pelo menos uma (1) vez por mês.
- 6) - Submeter ao C. R. Estadual, por intermédio da Sub-Divisão de Assistência Rodoviária aos Municípios, do DER., para conhecimento e aprovação, os trabalhos constantes deste artigo.

CAPITULO V

Artº 13º - Dentro de 90 dias, o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento interno.

Artº 14º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Artº 15º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA, em 17 de abril de 1950

Otávio José Kuss

OTAVIO JOSÉ KUSS
Prefeito Municipal

ANTE-PROJETO DE LEI NR. 8

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

(Cria o Serviço Rodoviário Municipal)

Capítulo I

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal

Artº 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S. R. M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Artº 2º - Ao S. R. M. compete:

- a) - elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão, quando necessário, em harmonia com os Planos Rodoviários Estadual e Nacional;
- b) - dar execução sistemática a esse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais;
- c) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:
 - 1 - a cota que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;
 - 2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;
- d) - conservar permanentemente as rodovias municipais;
- e) - exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D. E. R.;
- f) autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, e nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D. E. R.;
- g) - conceder licença para colocação de postes, anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- h) - submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela cota do Município do Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do artº 8 da Lei Federal 302 de 13-7-48;
 - 1) - remeter anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;
 - 2) - facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das cotas do Fundo Rodoviário Nacional;
 - 3) - adotar, no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigente no Serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;
 - 4) - manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem regulamentar;
 - 5) - estimular, por todos os meios habéis a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração e tráfego rodoviário.
- § único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO II

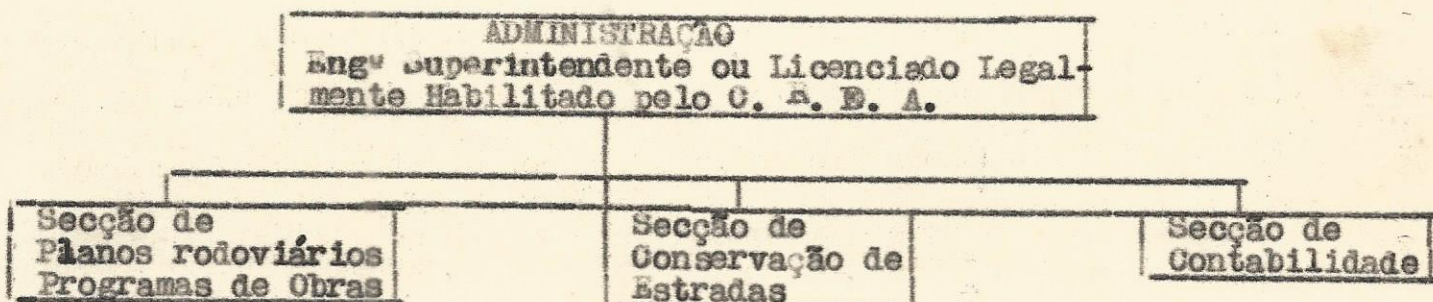
Da Organização

Artº 3º - O S. R. M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um Engenheiro Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

§ único - Havendo impossibilidade de ser contratado um Engenheiro Civil, poderá chefiar o S. R. M. um licenciado, legalmente habilitado pelo C. R. E. A., circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que for portador.

Artº 4º - O S. R. M. terá a seguinte organização:

SERVICO RODOVIÁRIO MUNICIPAL



Artº 5º - A Chefia do S. R. M. compete:

- elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

CAPITULO III

Da Receita do S. R. M.

Artº 6º - A receita do S. R. M. será constituída:

- da cota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;
- da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento (5%) da receita geral orçamentária, excluídas as rendas industriais;
- do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias municipais ou respectivas faixas de domínio;
- de créditos especiais;
- das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao S. R. M.;
- do produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Artº 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do S. R. M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Artº 8º - A receita e as despesas do S. R. M. serão contabilizados separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D. E. R.

CAPITULO IV

Da constituição e atribuições do Conselho Rodoviário Municipal.

Artº 9º - O Conselho Rodoviário Municipal (C. R. M.) será o órgão deliberativo rodoviário do Município.

Artº 10º - Compõem-se o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes Membros, indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito:

- Um Presidente, que será um dos Membros do Conselho eleito pelos Conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

- b) - O Prefeito, membro-nato, ou seu substituto legal.
- c) - O chefe do Serviço Rodoviário Municipal.
- d) - Um representante da Câmara Legislativa do Município.
- e) - Um representante da Indústria e Comércio locais.
- f) - Um representante da lavoura.
- g) - Um engenheiro representante do D. E. R., caso haja dependência desse Departamento na Sede do Município.

§ único: - O Conselho terá um Secretário executivo de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Artº 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, exceptuando-se o Prefeito, o representante do D. E. R. e o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.

Artº 12º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- 1) - A elaboração do Regimento Interno, baseado no C. R. estadual.
- 2) - A aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu programa de Obras Anual.
- 3) - Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S. R. M e encaminhar parecer sobre os balancetes do mesmo.
- 4) - Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados.
- 5) - Reunir-se pelo menos uma (1) vez por mês.
- 6) - Submeter ao C. R. Estadual, por intermédio da Sub-Divisão de Assistência Rodoviária aos Municípios, do DER., para conhecimento e aprovação, os trabalhos constantes deste artigo.

CAPITULO V

Artº 13º - Dentro de 90 dias, o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento interno.

Artº 14º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Artº 15º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA, em 17 de abril de 1950

Otávio José Kuss

OTAVIO JOSÉ KUSS
Prefeito Municipal